



pl0237-22

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0237/22.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alessandro Guedes, que dispõe sobre a mudança na lei que rege as regras para estacionar em áreas de zona azul no Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, a Prefeitura Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Transporte, fica autorizada a instituir entre as regras para estacionar em área de Zona Azul na cidade de São Paulo a implantação do Cartão Azul Digital – CAD – de 30 minutos, sendo que a cobrança deverá ser proporcional a 50 % do valor do CAD de 1 hora.

A propositura também preconiza que a regra geral para veículos de passeio passará a definir os tempos dos bilhetes em 1 CAD para 30 minutos, 1 CAD para 1 hora, 2 CADs para 1h30minutos ou 2 CADs para 2 horas.

Por fim estabelece uma tolerância de 10 (dez) minutos anterior a confirmação do CAD no sistema de Zona Azul Digital, independente de qual CAD o usuário vir a utilizar.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, que foi apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa para editar normas sobre interesse local e normas reguladoras de serviço público municipal.

Com efeito, a proposta está amparada no artigo 30, I, da Constituição Federal, e nos artigos 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A proposta envolve aspectos de regulamentação do trânsito, ressaltando-se que, embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local (art. 30, I e V).

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:

Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade



pl0237-22

maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (*Competências na Constituição de 1988*, Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124, grifamos)

A norma proposta versa sobre necessidades imediatas da cidade e de sua população, sendo de se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Ressalta-se que o Código de Trânsito Brasileiro também possui dispositivo referente à matéria tratada neste projeto, tanto que determina competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos **Municípios**, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (artigo 24, inciso II, 1ª parte), bem como "implantar, manter e operar sistema de **estacionamento rotativo pago** nas vias" (artigo 24, inciso X).

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,